



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10325.000287/87-20
Recurso nº : 123.113
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1984 a 1986
Recorrente : FACCHINI & CIA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.393

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no Processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

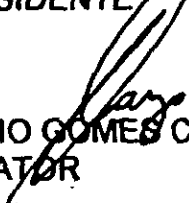
MULTA DE MORA - Insubsiste a exigência da multa de mora de 20%, prevista no Decreto-lei Nº 2.049/83, em lançamento de ofício da contribuição ao FINSOCIAL, em período-base anterior a 1985, face a inexistência de dispositivo legal para tal cominação.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACCHINI & CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido em relação ao IRPJ, pelo Acórdão nº 103-15.096, de 04/07/94, bem como excluir a exigência da multa de mora de 20% (vinte por cento) nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000287/87-20

Acórdão nº : 103-20.393

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000287/87-20
Acórdão nº : 103-20.393

Recurso nº : 123.113
Recorrente : FACCHINI & CIA.

RELATÓRIO

FACCHINI & CIA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do FINSOCIAL/Faturamento, lavrado em 30/06/87.

Conforme consta do Auto de Infração (fls. 03), a presente exigência fiscal decorre da apuração de receitas omitidas, caracterizadas por Passivo Fictício nos exercícios financeiros de 1984, 1985 e 1986.

Não se conformando com o lançamento efetuado a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 08/09), alegando que por se tratar de processo decorrente do auto principal do IRPJ, apresentava como argumento de defesa, as mesmas razões utilizadas na peça impugnatória daquele auto (fls. 12/20), e requereu o sobrestamento do feito até a decisão final no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância, proferiu a Decisão Nº 061/88 (fls. 37/38), julgou procedente o lançamento da Contribuição para FINSOCIAL/Faturamento, alegando, em resumo, o seguinte:

1. "O processo "sub judice" é reflexo do processo de IRPJ de Nº 10325.000.286/87-67, sendo que tanto a impugnação como a informação fiscal juntadas nestes autos são, simplesmente, cópias das que foram apresentadas no processo principal",



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10325.000287/87-20
Acórdão nº : 103-20.393

tornando prescindível a análise do mérito da contenda, uma vez que a matéria foi exaustivamente discutida no processo matriz., cuja decisão faz parte desse autos."

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 13/12/88, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 39/45), protocolado em 11/01/89, reiterando os argumentos utilizados na impugnação e requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento do processo principal Nº 10325.000.286/87-67, cujas razões do recurso fazem parte integrante do presente.

Às folhas 76/78, o Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência no sentido de que a repartição de origem fizesse anexar a decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo matriz, o que foi atendido às folhas 82/91.

Consta, às folhas 96/97, a Resolução Nº 202-00.180, na qual a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolve declinar a competência de julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10325.000287/87-20
Acórdão nº : 103-20.393

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento reflexo daquele que deu origem ao lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme Processo Nº 10325.000.286/87-67, devendo-se aplicar o mesmo entendimento manifestado em relação aquela exigência, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Abaixo transcrevo a ementa do Acórdão Nº 15.096, proferido por essa Câmara, na sessão do dia 04 de julho de 1994, quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, nos autos do processo matriz:

"PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de valores já pagos autoriza a presunção de omissão de receitas. Hipótese em que se procedeu à contabilização de compras à vista como a prazo, configurando, pois, obrigações fictícias."

Portanto, a decisão proferida no processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser aplicada ao processo decorrente do FINSOCIAL /Faturamento, em razão de não haver matéria específica a ser apreciada. No entanto, como consta dos autos, a autoridade autuante aplicou ao lançamento a multa de mora de 20%, prevista no Artigo 1º, Inciso III do Decreto-lei Nº 2.049/83, combinado com o Artigo 3º, do Decreto-lei Nº 2.287/86, para as exigências nos períodos base de 1983 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10325.000287/87-20

Acórdão nº : 103-20.393

1984.

Com efeito, a multa de 20%, constante dos diplomas legais mencionados no lançamento, exigida indevidamente, refere-se a multa de mora, para pagamento espontâneo, não se aplicando, por conseguinte, à hipótese de lançamento de ofício, como é o caso.

A esse respeito, abaixo transcrevo a norma citada no lançamento:

"Decreto-lei Nº 2.049 de 01 de agosto de 1983

Artigo 1º - Os valores das contribuições para o Fundo de Investimento Social criado pelo Decreto-Lei Nº 1.940, de 25 de maio de 1982 quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

I -

II -

III - multa de mora, na forma do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-Lei Nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o § 4º, do artigo 5º, do Decreto-Lei n. 1.704, de 23 de outubro de 1979;"

"Decreto-lei Nº 2.287 de 23 de julho de 1986

Artigo 3º - O Artigo 1º, do Decreto-lei Nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora, consoante o previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo Único - A multa de mora será de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que o tributo for devido."

Como visto, a norma acima transcrita trata apenas da multa de mora,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10325.000287/87-20

Acórdão nº : 103-20.393

na hipótese de débitos não recolhidos espontaneamente, nos prazos de vencimento, e não de multa punitiva, aplicada aos lançamentos de ofício.

Nesse sentido, assim decidiu a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em caso análogo:

"PENALIDADE SEM EMBASAMENTO LEGAL - Somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas. Falece ao intérprete ou ao aplicador da lei, na ausência de dispositivo que estabeleça a cominação de penalidades, aptidão para suprir a falta mediante o emprego da analogia. (Ac. 1º CC 105-4.052/90 - DO 14/09/90)."

Somente com a advento da Lei Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, pelo Artigo 86, abaixo transcrito, é que foi permitido a exigência da multa punitiva de lançamento de ofício para as contribuições do PIS/PASEP e do FINSOCIAL:

"Artigo 86 - O lançamento de ofício das contribuições para o Fundo de Participação do PIS/PASEP, instituídas pelas Leis Complementares Nºs 7 e 8, de 7 de setembro de 1970 e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, e alterações posteriores, bem como a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei Nº 1.940, de 25 de maio de 1982, terão lugar quando o contribuinte:

.....
§ 1º - Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei Nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei Nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei Nº 1.967, de 23 de novembro de 1982."

Portanto, a multa punitiva, a ser exigida em lançamento de ofício de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10325.000287/87-20
Acórdão nº : 103-20.393

contribuições para o FINSOCIAL, somente passou a ser exigível a partir do período-base de 1985, aliás, como lançada corretamente pela autoridade autuante.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto por FACCHINE & CIA, para excluir a aplicação da multa de mora de 20%, lançada nos períodos base de 1983 e 1984 e ajustar a exigência fiscal ao decidido no processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10325.000287/87-20
Acórdão nº : 103-20.393

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 OUT 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 20.10.00


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL